

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA.

Processo Administrativo n. 7743/2022

Tomada de Preço n. 007/2022

A empresa 2M ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 37.590.863.0001-76, sediada à Rua dos Azulões nº. 1, Sala 1022 – 10º andar, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075060, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993 c/c art. 45, inciso II, alínea “b” da Lei 2.462/2011, para apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que inadmitiu o Recurso Administrativo interposto por esta, mantendo a classificação da proposta de serviços da empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 30.152.260/0001-43.

Pontua a autoridade, em sua decisão, que a empresa NNJ SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA não violou a exigência contida no edital, ou mesmo no art. 48 da Lei 8.666/1993, por entender que os valores apresentados não foram inexequíveis.

Na decisão, ao realizar nova análise da proposta de preços apresentada pela empresa, foram expostos valores equivocados e sem qualquer fundamentação. Vejamos:

Como se extrai da redação do §1º, o parâmetro utilizável para inexequibilidade é 70% do menor valor aferido nas condições das alíneas “a” e “b” do seu desdobramento.

No caso concreto, 50% do valor orçado pela Administração equivale a **R\$ 125.461,16**. O valor de inexequibilidade seria inferior a **R\$ 87.822,81**.

Portanto, após a análise de valores aplicáveis para a constatação da insurgência da recorrente, verifica-se que em nenhuma das hipóteses do parágrafo que instrui a aferição há vileza de preços.

2M Engenharia e Serviços LTDA
Matheus Sílvia E. de Oliveira
CPF: 040.603.90
Diretor



Consoante se vislumbra, houve uma interpretação errônea do dispositivo ao qual faz menção a decisão supracitada. No caso, 50% do valor orçado pela Administração, de fato equivale a R\$ 125.461,16, porém, analisando os valores trazidos, constata-se que a autoridade, ao decidir, calculou 70% sobre o valor que equivale a 50% do valor orçado, chegando assim ao montante de R\$ 87.822,81 e o qualificando, erroneamente, como o valor da linha de corte.

A recorrida alega que apresentou os valores referentes aos encargos sociais na planilha identificada como "Salários da Equipe Técnica", o que de fato ocorreu. Entretanto, **diante de uma simples análise é possível verificar que o percentual referente aos encargos não se encontra incidido sobre o valor referente a mão de obra.**

Assim, para uma melhor compreensão, traduzindo em números, tem-se que **a recorrida deixou de contabilizar o total de R\$ 254.469,39** (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos). De forma que, **se os valores estivessem devidamente incluídos, o CORRETO valor geral de sua proposta seria o montante de R\$ 327.737,10** (trezentos e vinte e sete mil setecentos e trinta e sete reais e dez centavos). Tudo isto conforme os dados apresentados na planilha que segue em anexo.

Destarte, conclui-se que a proposta apresentada pela recorrida, de forma alguma condiz com a realidade, tratando-se, assim, de planilha meramente fictícia.

Não obstante, da análise é possível concluir ainda que a empresa sequer possui coeficiente de produtividade suficiente para atender o contrato, isto porque, apesar de ter apresentado a planilha com a composição de custos, não fez incidir sobre o preço proposto os encargos sociais previstos na mesma planilha. Ou seja, previu, mas não aplicou, prejudicando, assim, o coeficiente de produtividade, e tornando inexecutável a proposta.

Repita-se: analisando detidamente a proposta de preços da recorrida, verifica-se de plano a ausência de previsão dos encargos sociais na composição de custos da mão de obra. Certamente que a falta de inclusão de tais valores foi fator predominante para se alcançar preço tão baixo.

É sabido que a previsão dos encargos sociais é obrigatória na composição dos custos, uma vez que se trata de obrigação legal o recolhimento de tais encargos perante o órgão competente. Todavia, mesmo que a licitante tivesse incluído os encargos sociais em sua composição de preços, ainda assim a sua proposta padeceria de irregularidade, uma vez que o coeficiente de produtividade ficaria muito baixo, evidenciando ainda mais a inviabilidade de se cumprir com o objeto contratado.

Por todo o exposto, pugna-se que seja realizada nova análise, desta feita, enfrentando a matéria ora ventilada, que restou omissa no julgamento do recurso. Qual seja, a ausência dos valores referentes aos encargos, que, embora previstos na planilha, não foram somados na composição de custos final.

Termos em que pede DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 16/08/2022.


2M Engenharia e Serviços LTDA
Matheus Silva Pastana de Oliveira
CPF: 054.898.633-90
2M Engenharia e Serviços LTDA
Matheus Silva Pastana de Oliveira
CPF: 054.898.633-90